

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO NR. 103-14.871

Recurso nr.: 79.414 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

AFA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

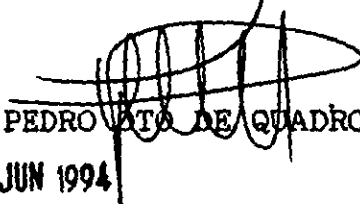
Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR


PEDRO VATO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 16 JUN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.736/92-19

Acórdão nr. 103-14.871

02.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS DE CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.736/92-19

03.

RECURSO NR.: 79.414

ACORDAO NR.: 103-14.871

RECORRENTE : CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

RELATORIO E VOTO

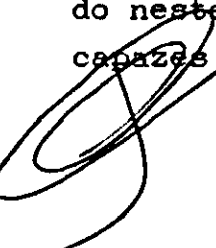
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o número 34.098.442/0001-34, com domicílio tributário em São Paulo - Leste (SP), em 30/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 17, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 11.478.928,04 UFIR, em 13/11/92, correspondente A Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1990 e 1991, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo número 10805/001.735/92-56.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/04/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão número 103-14.807.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

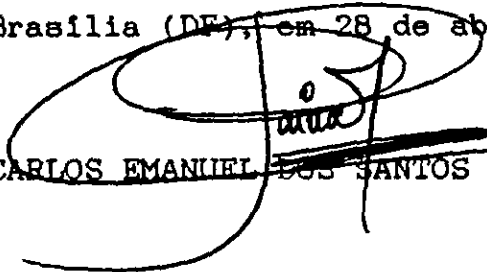
PROCESSO NR. 13805/001.736/92-19

ACORDAO NR.: 103-14.871

04.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR 